

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

(Dep. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Público Federal a criar, a desenvolver e a viabilizar um Serviço Social e Psicológico nas Escolas, a partir da implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal, em integração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1.º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2.º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 2º. Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII- elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 3º. Compete aos profissionais de Psicologia:

I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III – dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo único: A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

Artigo 4º - Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi inspirado na realidade das escolas públicas de Nova Iguaçu e dos municípios da Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, e tem como objetivo tornar fundamental a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos nos estabelecimentos de ensino público.

Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos pela dependência química e pela violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

A proposta de um Serviço Social e Psicológico nas escolas tem dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social.

Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que

possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos.

Assim, em função da grande importância da propositura, muito agradeceria poder receber o apoio de meus pares no sentido de juntos caminharmos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ